



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 048/2023

Projeto de lei n. 37/2023, que “Dispõe sobre o Prontuário Eletrônico – PE no Município de Araguari e dá outras providências.”/ *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 1º de março de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0411/2023¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que cria prontuários eletrônicos no município. Iniciativa do Prefeito Municipal. Aumento de despesa pública. Incidência do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que cria prontuário eletrônico no âmbito da rede pública de saúde municipal.

A consulta vem instruída com link para íntegra do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Compete aos Municípios, no exercício de sua autonomia político-administrativa, garantida pelos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República, editar normas acerca do funcionamento de seus serviços, inclusive no que se refere à prestação de serviços de saúde por órgãos municipais.

É, desse modo, constitucional a lei municipal que trata do uso de prontuário eletrônico por órgãos de saúde municipais. Essa lei, além disso, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, em atendimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, somente normas de iniciativa do Prefeito Municipal podem criar atribuições para órgãos do Poder Executivo. O projeto de lei, portanto, não contém

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

vícios de iniciativa.

Não vislumbramos, portanto, qualquer vício de constitucionalidade no projeto de lei que instrui a consulta.

Quanto à legalidade do projeto de lei, porém, cabe ressaltar que a instituição de prontuário eletrônico irá, inevitavelmente, acarretar aumento de despesa pública, dado que serão feitos gastos com a implementação de sistemas eletrônicos, digitalização de documentos, armazenamento de dados, compra de equipamentos e treinamento de pessoal.

Na medida em que acarreta aumento de despesa pública, o projeto de lei só pode ser aprovado se demonstrado que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o

exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas".

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei não contém vícios de constitucionalidade, mas que, tendo em vista que a proposição legislativa, se aprovada, acarretará aumento de despesa pública, para aprovação da proposta deve estar demonstrado que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.